



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.059, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9448/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos públicos e privados aqueles que recebem a presença de público em geral, tais como shopping centers, restaurantes, centros comerciais, instituições de ensino, locais de entretenimento, entre outros.

§ 2º Entende-se por trocadores acessíveis os ambientes reservados que disponham de bancada para troca de fraldas e/ou realização de procedimentos relacionados à higiene pessoal, devendo serem projetados e instalados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, garantindo condições adequadas de higiene e privacidade para os usuários.

Art. 2º Os trocadores acessíveis deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os性os, de pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o trocador acessível deverá ser instalado nos banheiros feminino e masculino, equipado de forma a permitir que pessoas com deficiência e seus acompanhantes realizem procedimentos relacionados à higiene pessoal, incluindo a troca de fraldas, em condições adequadas de segurança, privacidade e higiene.



LexEdit
* c d 2 3 7 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/08/2023 18:30:11.700 - MESA

PL n.4059/2023

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

Parágrafo único. A expedição da carta de habite-se dos estabelecimentos públicos e privados destinados ao recebimento de público em geral fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até cem mil reais;
- III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no caput deste artigo, o Poder Público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada até o triplo.

§ 3º A multa de que trata o inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237827892500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/08/2023 18:30:11.700 - MESA

PL n.4059/2023

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/15, estabelece que a acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcançar, de forma segura e autônoma, os espaços, o mobiliário, os equipamentos urbanos, as edificações, os meios de transporte, as informações e as comunicações, incluindo seus sistemas e tecnologias, além de outros serviços e instalações, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse sentido, os trocadores acessíveis constituem uma medida essencial para assegurar a acessibilidade, a higiene e a segurança das pessoas que carecem de autonomia para fazer uso de vasos sanitários, especialmente as pessoas com deficiência.

Esta Lei tem por objetivo eliminar o constrangimento experimentado pelas pessoas com deficiência e seus acompanhantes em relação aos procedimentos básicos de higiene pessoal, incluindo trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados. Os banheiros para pessoas com deficiência devem estar equipados com tudo o que um banheiro convencional teria, como saboneteiras, papel higiênico, secadores, além dos itens essenciais para garantir a acessibilidade dessa população, o que inclui os trocadores acessíveis.

Atualmente, tem sido cada vez mais comum que pais e mães compartilhem as responsabilidades no cuidado com os filhos, incluindo aqueles com algum tipo de deficiência. Infelizmente, a prática comum de instalar fraldários apenas em banheiros femininos restringe a capacidade dos pais de auxiliarem as mães na troca de fraldas, entre outros procedimentos de higiene, em espaços coletivos. Além disso, é preciso reconhecer que, infelizmente, muitos ambientes coletivos brasileiros não estão adequadamente adaptados para garantir a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência, e que a maior parte desses ambientes não dispõe de trocadores acessíveis para público juvenil e adulto de pessoas com deficiência, com condições humanas para higiene e privacidade.

Assegurar os direitos das pessoas com deficiência é uma responsabilidade fundamental do Estado e da sociedade, abrangendo diversos aspectos essenciais para sua qualidade de vida, como saúde, educação, trabalho, habilitação, acessibilidade, lazer, entre outros. Esses direitos são protegidos por princípios constitucionais e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das



* c d 2 3 7 8 2 2 7 8 9 2 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Pessoas com Deficiência. É fundamental, portanto, a adoção de medidas para garantir a construção ou a adaptação de trocadores acessíveis em ambientes coletivos, proporcionando condições adequadas de segurança, privacidade e higiene para as pessoas com deficiência.

Solicitamos, assim, o apoio e a aprovação desta medida que consideramos de grande importância e impacto social. Essa ação é um passo significativo para avançar em direção a uma sociedade mais inclusiva, na qual todos os cidadãos tenham seus direitos assegurados e possam desfrutar plenamente de sua dignidade, respeito e liberdade. Ao garantir a acessibilidade em ambientes coletivos, estamos fortalecendo os alicerces de uma sociedade mais justa e igualitária, em conformidade com nossos valores constitucionais e compromissos internacionais em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



FIM DO DOCUMENTO